

# DETERMINAÇÃOIS

QUE SE TOMARAM PER MANDADO del Rey noſſo ſenhor, ſobre as duuidas que auia entre os Prelados, & Juſtiças eccleſiaſticas, & ſeculares.

*num ord. lib 2 # 1.*



V El Rey faço ſaber aos que eſta prouiſão virem, que os prellados de meus Reynos ſe me enuiará agrauar de meus Deſembargadores, Corregedores, & mais juſtiças dizendo que lhe não deixauão a elles nem a ſeus officiaes conhecer de muitos caſos & couſas de que conforme a direito, & ao ſancto Concilio tridentino lhe pertencia o conhecimento, & ſe offendia niſſo a liberdade Eccleſiaſtica, & a

imunidade da ygreja, & impediam o caſtigo dos delitos, & deſejado eu demostrar como nunca foy minha tenção nem vontade que meus Deſembargadores, & juſtiças offendeffem nem agrauaſem em couſa algũa a imunidade da ygreja nem a liberdade Eccleſiaſtica, nem impediffem a jurdição dos prellados, mas antes procurey ategora tanto como he rezão ajudalla & fauorecella em tudo com a meſma vontade, & zello com que os Reis deſtes Reinos meus antecellores ſempre o fizerã, & mayor, ſe mayor pode ſer, & conformandome com o modo que elles tiuerão na determinação de ſemelhantes caſos, & duuidas de jurdição quando os prellados ſe lhe enuiarão queixar de ſuas juſtiças, mandey ajuntar ſobre os apontamentos que os ditos prellados, deſtes caſos me fizerão, algũs letrados do meu conſelho, de cujas letras & experiencia me pareceo que com rezão podia confiar a determinação dos caſos & duuidas que ſe continhão nos ditos apontamentos, os quaes deſpois de ſe ajuntarem por muitas vezes & deſtudarem & examinarem com muita confideração os caſos pontos & duuidas dos ditos apontamentos, tomarão acerca dos ditos caſos & duuidas o aſento & determinações que conforme a direito acharão que ſe deuião tomar. Das quaes me derão conta, ſendo presentes os do meu cõſelho do eſtado com que tambem o comuniquy. E viſto tudo por mim, mandey que ſe compriſſem as ditas determinações que ſão as ſeguintes.

No

No primeiro apontamento dizem que as justiças seculares tomão conhecimento se he adro, ou não, o lugar a que se acolhem os culpados, dizendo que somente conhecem se o adro chega ou nam ao lugar onde estão os culpados, a que chamã questão de facto, sendo a mesma cousa & pertencendo este conhecimento somente aos juizes ecclesiasticos, por ser spiritual, & desta maneira tirão os acolhidos aos adros das ygrejas ainda que os prellados digão que os taes lugares são & sempre foram auidos por adros. Neste apontamento se determinou, que quando se trata se he adro ou não pera effeito de valer a imunidade da ygreja, ou não valer aos acoutados a ella, o conhecimento pertence ao juyz ecclesiastico juntamente com o secular, assi como lhes pertence o conhecerem se val a imunidade, ou não, como antecedente necessario sem o qual a duuida da imunidade senam pode determinar, & sendo diferentes, o juyz ecclesiastico, & o secular, guardar se a na determinação da tal duuida o mesmo que a ordenação destes Reynos no liuro segundo titolo tres, dispoem quando ha differença sobre valler a imunidade, ou não, & quando se tratar se he adro ou não pera todos os outros effeitos, o conhecimento pertence ao juyz ecclesiastico conforme a direito.

*num. ord. lib. 4.º. §. 6.*

No segundo apontamento dizem que as justiças seculares não consentem que os juizes ecclesiasticos conheçam do vtil dominio dos bês ecclesiasticos que os seculares trazem, & confessaõ ser das ygrejas & alegão que lhe são, ou deuem ser emprazados, de que sempre conheceraõ conforme a direito. Neste apontamento se determinou que quando a ygreja pede algũs bês que diz serem seus & lhe pertencerem sem alegar outra callidade, & o leigo demandado confessaõ direito senhorio ser da ygreja, mas que o vtil he seu, em tal caso o conhecimento pertence ao juizo secular, & nelle deue o leigo ser demandado, & porem se no dito caso a ygreja em seu libello alegar tal callidade que conclua a cousa demandada, não somente ser sua, quanto ao direito senhorio, mas tambem o vtil estar com elle consolidado, por o leigo possuir a tal cousa por força sem titolo, ou pola possuir com titolo que he nullo, conforme a direito canonico, ou por as vidas do prazo serem findas, ou por ter cahido em comisso, ou por outros casos de semelhante callidade, ou pedir restituição na forma do direito cõtra o titolo que o leigo tem, em taes casos o conhecimento pertence ao juizo ecclesiastico, onde ha de responder o leigo, & o juyz ecclesiastico iraa pola causa em diante ate final, posto que as partes demandadas neguem  
as di-

as ditas callidades, & achando que as ditas callidades se prouaraõ, pronunciara em final como for justiça, & achando que se nam prouaram se pronunciara por nam juiz & o conhecimento lhe não pertencer, & remetera a causa ao juiz secular & condenara o autor nas custas, & na penada ordenação do liuro segundo, titulo primeiro. §. dezasete, que foy feita pollos Reis antigos destes Reinos, de consentimêto dos prellados, & em caso que o leigo peça renouação de algum prazo ecclesiastico que pretenda lhe deuer ser feita per direito, se a pessoa ecclesiastica a que quiser obrigar não for exenta da jurdição ordinaria & tiuer superior ordinario no Reino, perante elle a deue requerer & as justiças seculares senão antremeterão em tal caso, poré se a pessoa ecclesiastica for exenta da jurdição ordinaria & não tiuer superior ordinario no Reino, as justiças seculares tomarão conhecimento do tal caso, conforme a ordenação do liuro segundo titulo primeiro no principio.

*num. ord. lib 2 4º 157*

¶ No terceiro apontamento dizem que a justiças seculares tomão conhecimento do direito dos padroados da coroa, dizendo que saõbés della, & o mesmo fazem dos bés das mesmas ygrejas, pretendendo isto a jurdição ecclesiastica. ¶ Neste apontamento se determinou que o conhecimento da causa do direito do padroado pertence ao juizo ecclesiastico, & porem quando a duuida for antre a coroa, & as pessoas que della o pretendem ter, ou antre dous donatarios da coroa, ou outras pessoas que delles tiuerão causa, ou sobre força, o conhecimento pertence ao juizo secular, & polo mesmo modo se a causa for sobre algũs bés a que se pretenda ser anexo o direito do padroado, o conhecimento pertence ao juyz secular, que per via de declaração pronunciara se esta anexo ou nam.

¶ No quarto apontamento dizem que estando os prellados em posse antequissima de dar licença pera se tirarem esmolas por fora das ygrejas pera pobres, captiuos, & outras necessidades de obras pias, & pertencendolhes isto per direito, de pouco tempo pera qua os officiaes seculares lhe vaõ a mão, & auexaõ os que pedem có sua licença, & os prendem & lhe tomão as esmolas. ¶ Neste apontamento se determinou que a ley do Reino por boõ gouerno & por tirar abusos, & em fauorda rendição dos catiuos, defende os petitorios, a qual ley sempre se guardou, & conuem guardar se pollas ditas rezões, & os prellados poderão dar as licenças que lhes parecer pera pedirem dentro das ygrejas, & dos adros.

5 ¶ No quinto apontamento se agruam que na Alfandega se leuão direitos as pessoas ecclesiasticas das cousas que mandam trazer pera suas casas, se as não alealdão no mes de Janeiro, nam sendo a isso obrigados nem a alealdar, & estando isto assi determinado na mesa da consciencia pollos deputados della, & por outros letrados.

¶ Neste apontamento se asentou que neste caso se guardasse o que se determinou no despacho da mesa da consciencia pollos deputados della, & outros letrados que pera isso foram juntos no mes de Nouembro, do anno de quinhentos sesenta & sete, f. que posto que as pessoas ecclesiasticas não alealdem na Alfandega nam os obriguem a pagar direitos, justificando perante os officiaes da Alfandega que as cousas que mandaram trazer de fora sam pera suas casas & familias, & nam alheas, nem pera negociar.

6 ¶ No sexto apontamento se agruam que na Alfandega dam juramento as pessoas ecclesiasticas pera se certificarem do que mandam trazer pera suas casas, nam o podendo fazer, & nam lhes querem guardar sobre isto as certidões que offerecem de seus prellados, em que affirmam como o juraõ perante elles, & fizeram certo que auiam mister as ditas cousas pera suas pessoas. ¶ Neste apontamento se determinou que nam he contra a liberdade ecclesiastica o nelle conteudo, & que deuem jurar perante os officiaes da alfandega se as cousas de que pretendem nam pagar direitos são pera seu vsu, casas & familias, & nam pera outras pessoas, nem pera negociar conforme ao que fica dito no apontamento precedente porque assi se achou ser conforme a direito.

7 ¶ No septimo apontamento se agruão que o mesmo regimento de alealdar fazem guardar no paço da madeira as pessoas ecclesiasticas, & lhes dão juramento, & fazem outros exames sem terem conta com as certidões que apresentam de seus prellados, & tendo em tudo satisfeito ao dito regimento sem serem a isso obrigados lhes nam consentem que desembarquem sua madeira no caez comũ a todos, senam em outras partes, & que logo a leuem pera suas casas, no que tudo recebem muita vexação. ¶ Neste apontamento se determinou que se deuia guardar o que fica dito nos dous apontamentos precedentes que he conforme a dita determinação da mesa da consciencia.

8 ¶ No oytauo apontamento se agruão que se faz pagar as pessoas ecclesiasticas da obra dos

obra dos Tanoeiros que compram pera recolherem suas nouidades, o direito que os leigos pagam. ¶ Quanto a este apontamento, na determinação que se tomou na dita mesa da consciencia, no anno de sessenta & sete se assentou que senão offendia a liberdade ecclesiastica em se pagar a meya sisa pollas pessoas ecclesiasticas, que cõprauam aos Tanoeiros, & officiaes por ficar a dita meya sisa em parte do preço em que se concertam as partes.

9 ¶ No nono apontamento dizem que o Almotacè mor, & as Camaras dos lugares tomão o pã aos Rendeiros das ygrejas, & nam lho deixão tirar como são obrigados, o que he em muita diminuição & perjuizo das ditas rendas, & ainda compellem os mesmos ecclesiasticos nas rendas que per si recolhem, sendo tudo contra direito. ¶ Neste apontamento se determinou que em se tomar o pão dos celleiros, ou se embargar o que pertence aos Rendeiros não se offende a liberdade ecclesiastica, por ja o dito pão não ser bês ecclesiasticos, senão de pessoas leigas, alem de ser necessario fazerse a si pollo bem comũ. E quanto aos dizimos que as pessoas ecclesiasticas recolhem de suas rendas que não tem arendadas, não entendo que se lhe tomão nem embargoõ contra suas vontades, & se se faz não o e y por bem feito. E daqui em diante mando que se não faça mais.

10 ¶ No decimo apontamẽto dizẽ que se lança sisa sabida nas rendas ecclesiasticas antes de se arendarem, que em effeito he obrigarem os ecclesiasticos pagar sisa, por que tanto menos lhe dam os Rendeiros pollas suas rendas quanto vem que esta lançado pera auerem de pagar de sisa. ¶ Neste apontamento se determinou, que se não offende a liberdade ecclesiastica, em se lançar sisa aos Rendeiros, dos bês ecclesiasticos, ainda que se lance antes dos arendamentos feitos, pois senão deue, nem leua senão aos Rendeiros leigos.

11 ¶ No onzeno apontamẽto dizẽ, que nas duuidas que se mouem ante os julgadores ecclesiasticos, & seculares, ou em meus officiaes como iuizes, aos ecclesiasticos, & senão querem estar pollo que elles determinão, procedem contra elles, & os aue-xão contra direito. ¶ Neste apontamento se determinou, que o juyz dos meus feitos he competente pera conhecer se a jurdição pertence a minhas justicas, quando o agrauante he leigo, porque tem fundada sua jurdição em direito comũ, & co-

mo tal pode mandar noteficar ao juyz ecclesiastico que responda a rezam que tem  
pera tomar conhecimento do tal caso, por assi ser conforme a direito, & sempre  
se praticar & vsar nestes Reinos, & quando no juizo de meus feitos se determina  
o conhecimento pertencer a minhas justicas, & nam ao ecclesiastico, o juyz de  
meus feitos nam faz mais que declaralo assi, & encomendar per suas cartas aos juy  
zes ecclesiasticos que nam procedam, & mandar a minhas justicas que não guar  
dem seus mandados como de juizes incompetentes, & quando os prellados, & jui  
zes ecclesiasticos sem embargo das ditas cartas não querem deixar de proceder  
contra os leigos, nem desistir do que tem procedido, eu como Rey & senhor os cha  
mo per cartas per mim assinadas, pera me darem rezam de como assi tomão mi  
nha jurdição, & pera sobre isso serem ouvidos perante os meus Desembargadores  
do paço.

*num ord. lib. 2.º f.º 3.º*

12 ¶ No duodecimo apontamento dizem, que os officiaes seculares impedem as vi  
sitações, & effeito dellas, com que os culpados fauorecidos se deixão estar em seus  
peccados pubricos com muito escandalo, porque estando os prellados em vsu an  
tequissimo de amoestarem tres vezes à estação as pessoas que per visitação acham  
em estado de peccados pubricos, pera satisfazerem ao escandalo que tem dado,  
& por ser esta a penitencia que elles temem nestes tempos em que as penas deuião  
crescer pollos peccados pubricos estarem no estado que se vê, o nam consentem, &  
impedem este tam antiquissimo costume. Dizendo, que estes peccadores pubri  
cos os nam deuem amoestar a estação, senão secretamente, & que se lhes haõ de fa  
zer tres distintas amoestações em suas pessoas, & não se emendendo que haõ de vir  
com libellos contra elles nas audiencias onde poderam ser condenados, & nam  
pollas visitações, de que se seguem muitos inconuenientes que se apontaram, & ta  
xaõ o modo em que estas amoestações particulares se ham de fazer, & ainda que de  
pois os achem reincididos, não consentem que sejam presos & condenados em de  
gredo conforme ao Concilio, o que tudo he contra a jurdição ecclesiastica, & bem  
das almas. ¶ Neste apontamento se determinou, que o costume de que nelle faz  
menção senam deue guardar por ser contra direito natural, que nam consente con  
denarse, nem infamar-se publicamente pessoa algũa, sem ser primeiro ouvido, & có  
uencido por sua confissão, ou judicialmente, & pollo grande escandalo & pertur  
bação que se segue na republica do tal costume, oppressão, & dano que se faz a meus  
Vassallos, a que como Rey & senhor tenho obrigação de acudir. Pollo que nesta par

te os prellados & seus officiaes não tem rezam de se queixar, & deuem guardar em suas visitas a forma do direito canonico, & quanto a dizerem que minhas justicas lhe taxão o modo em que as amoestações particulares se deuem fazer, nam acho que tal seja, nem o ey por bem, porem os officiaes ecclesiasticos deuem guardar a forma do decreto do Concilio tridentino, não procedendo a prisaõ, ou degredo contra os barregueiros casados, ou solteiros, sem precederem primeiro as tres amoestações do dito decreto, as quaes deuem fazer com o interuallo de tempo que lhes parecer que conuem pera bem das almas, & nos outros casos fora destes em que o dito concilio lhes da facultade pera prenderem ou penhorarem os leigos, por se cuitarem censuras. s. deuem guardar a forma delle nam prendendo nem penhorando senão nos casos em que procedem judicialmente. Porem se os prellados nestes crimes ou em outros de que conforme a direito podem conhecer, quizerem proceder ordinariamente sem prisaõ penhora, ou degredo, antes de final sentença, podeloam fazer, & minhas justicas lho não impidirão.

13 ¶ No trezeno apontamento dizem, que quando os prellados mandão que se fação fintas pera reparo & edificação das ygrejas, & necessaria sustentação dos ministros, & cousas pertencentes ao culto diuino, tomaõ conhecimento da necessidade, que ha de fazerem as ditas cousas, & conhecem & determinão se os seculares deuem cõtribuir pera ellas, pertencendo este conhecimento fomento aos prellados, & seus officiaes, & com isto, & com dizerem que o ordenar das fintas nam pertence aos prellados impedem totalmente o effeito das ditas obras, de maneira que sendo mandado por visitação que se faça a igreja de Santos o velho, na cidade de Lisboa, & mādado eu por minha prouisaõ, & cometêdo a execucao Corregedor Christouã Borges vai em quatro anos, ategora senã pode dar principio a esta obra, e a causa pède na casa da supplicaça. ¶ Neste apontamêto se determinou, q̄ eu não entêdo q̄ minhas justicas tomê conhecimêto da necessidade q̄ ha de se lançarê estas fintas, antes lhe mādado q̄ nisso senão antremetaõ, & em tudo o mais que toca a este apontamêto, mando que se guarde o q̄ tenho ordenado polla ley extrauagante, do liuro segundo, titolo. 2. l. 13. que entendo estar feita conforme a direito, cõ declaraçaõ, que se os prellados pretenderem obrigar os leigos a fabricar as ygrejas, ou a sustentarem os ministros dellas, fundandose exprefamente que os dizimos nam sam bastantes conforme ao decreto do Concilio Tridentino, em tal caso minhas justicas se nam intromet-

intrometerão nisso porque o conhecimento pertence ao juizo ecclesiastico, posto que o leigo negue aquella callidade de não bastarem os dizimos.

14 ¶ No quatorzeno apontamêto dizê, que as justiças seculares impedem aos Visitadores ecclesiasticos tomarem conta, & visitarem as confrarias que os Prouedores leigos visitam constando polla ley extrauagante, que estas não são de minha immediata proteiçáo, & nas que são da immediata proteiçáo não consentem que visitem o espirital, como he o sanctissimo Sacramento, ornamentos, & o mais.

¶ Neste apontamento se determinou, que os decretos do sancto Concilio tridentino se guardem como nelles se contem, porque essa foy sempre, & he minha tençáo, & que nas confrarias, Ospitales, & Albergarias em que os Prouedores das comarcas entendem, & fazem correiçáo per via ordinaria sem particular comissáo minha, possaõ os prellados conforme aos ditos decretos tomar as contas & visitar, porque os taes Ospitales, confrarias, & Albergarias nam entendo que sam de minha immediata proteiçáo. E isto se entendera nam sendo ja os ditos Ospitales, confrarias, ou Albergarias naquelle anno visitadas pollos Prouedores das comarcas, & porem os ditos prellados poderam em todo tempo visitar os ornamentos, & cousas dedicadas ao culto deuino.

15 ¶ No quinzeno apontamêto dizem, que nas cousas mistas que estaõ declaradas polla ordenaçáo extrauagante, de que os ecclesiasticos conhecem, os officiaes seculares tomáo conhecimento de qualquer agrauo de que os culpados se queixáo, dizendo que os prellados nam guardam nisso a ordem deuida, não o podendo fazer, & podendo os culpados quey xarisse disso, & apellar pera os tribunaes superiores ecclesiasticos. ¶ Neste apontamento se determinou, que minhas justiças nam tomem conhecimento de agrauo algum que as partes alegarem ser lhe feito pollos juizes ecclesiasticos nos casos de que o conhecimento lhes pertencer, saluo quando se agruarem de notoria oppressáo, ou força que se lhes faça, ou de se lhes não guardar o direito natural, porque nestes casos com o Rey & senhor tenho obrigaçáo de acodir como acima fica dito.

16 ¶ No dezaseis apontamento dizem, que nestas cousas & nas maistem os Desembargadores por estillo, porem nas cartas que passaõ que senam guardem as censuras, nem euitem aos excomungados sendolhes defeso por direito & mandado expressa-



expressamente polo concilio, que nam impedam as ditas censuras da ygreja. ¶ Neste apontamento se determinou que nam se faz offensa a justiça ecclesiastica, em o juyz de meus feitos mandar a minhas justiças que nam eitem as taes pessoas nem lhe leuem penas de xcomungados, por quanto sempre assi se costumou, & nam se manda senam depois de estar julgado que o conhecimento pertence a minhas justiças, & nam as ecclesiasticas, & por nam aver outro meyo pera senam tomar minha jurdição.

17 ¶ No dezafete apontamento dizem que as justiças seculares nam consentem que os juizes ecclesiasticos passado o tempo do direito, & ordenação procedam contra os executores dos testamentos pera que cumpram os legados, & paguem as diuidas declaradas nos testamentos, & contra os erdeiros quedem pera isso o necessario da fazenda dos defuntos, nem consentem que os Vigairos da vara em seus aciprestados passado o dito tempo fação citar os ditos executores que venhão dar conta dos testamentos em seu juiço, & auditorio como sempre costumaram fazer, dizendo que poderam andar pollos lugares por via de correição, como fazem os Prouedores, mas nam trazer os executores fora dos lugares onde viuem. ¶ Neste apontamento se determinou que minhas justiças não deuem impedir as justiças ecclesiasticas a execução dos testamentos nas causas em que a jurdição for preuenta per elles na forma de direito & de minhas ordenações, & quanto a minhas justiças lhe impedirem, que os seus vigairos padaneos & aciprestes nam tomem conhecimento do comprimento dos testamentos. Mando que tal nam façam, nem lho impedam, porrem os ditos vigairos & aciprestes, & os mesmos vigairos geraes, & prellados deue guardar a forma da ordenação & nam obrigarem os testamenteiros que vão dar conta dos testamentos fora dos lugares donde viuem polla muita vexação que nisso se da ao pouo que he a rezão porque tenho mandado aos prouedores das comarcas q̄ o nam façam & deuen se conformar com o mesmo costume, & com o que a ordenação dispoem.

18 ¶ No dezoyto apontamento dizem que as justiças seculares não consentem que se proceda contra as pessoas leigas que fazem offensas & injurias aos Reitores das ygrejas

ygrejas & officiaes da justiça ecclesiastica, sobre seus officios, sendo lhes isto defeso com pena pecuniaria, & de excomunhã ipso facto per prouisaõ do Arcebispo de Lisboa. ¶ Neste apontamento se determinou que se o clerigo de ordẽs sacras, religioso, ou beneficiado for ferido, espancado, ou injuriado, ainda que seja verbalmente per algũa pessoa leiga porderse a queixar & demandar sua injuria emenda & corregimento perante o juyz ecclesiastico, ou secular, qual mais quiser, com declaração que requerendo perante hum não podera variar nem tornar a requerer perante o outro, porem se o caso for tal que conforme a minhas ordenaçõs, minhas justiças ajam de tirar de uassa, & a tirem & nella forem culpadas algũas pessoas leigas, liurar seam perante ellas, & em seu juizo poderam os ecclesiasticos requerer sua justa emenda & corregimento, & não perante as justiças ecclesiasticas, por quanto a jurdição he ja preuenta no secular. Porem quanto ao sacrilegio & excomunhão em caso que se nella incorra, se procedera em todo caso no juyzo ecclesiastico conforme a direito, & quanto as resistencias & offensas feitas aos meyrinhos, & officiaes dos prellados, nos casos em que podem prender leigos, ou penhoralos, ey por bem por fazer fauor a justiça ecclesiastica, & pera que seus mandados se cumprã como conuẽ, que as taes pessoas leigas sejam castigadas por minhas justiças, & se proceda contra ellas com as mesmas penas com que se procede cõforme a direito & minhas ordenaçõs contra as pessoas que resistem, ou desobedecem a minhas justiças.

¶ E mando ao Regedor da casa da supplicação, & ao Governador da casa do ciuel, & aos Desembargadores das ditas casas, & a todos meus Corregedores, Ouuidores, Iuyzes, Iustias, Officiaes, & pessoas de meus Reynos & senhorios, que cumpram, guardem & fação inteiramente cumprir & guardar as ditas determinaçõs como nellas & em cada hũa dellas se contem, sem acerca disso porem duuida, embargo nem cõtradição algũa, porque assi o ey por seruiço de nosso Senhor, & meu. E assi mando, ao Chanceler mor que pubrique esta prouisaõ na Chácelaria, & enuie logo cartas com o treslado della sob meu sello, & seu final aos Corregedores, & Ouuidores das comarcas, & aos Ouuidores das terras em q os ditos Corregedores nã entrã per via de correiçã. Aos quaes Corregedores, & Ouuidores mádo q a pubrique nos lugares onde estiuere, & a façã publicar em todos os outros lugares de suas comarcas, & ouuidorias, & registrar nos liuros das chácelarias das ditas correiçõs & ouuidorias, pera que a todos seja notorio, & assi se registaraa esta no liuro da mesa do despa-

do despacho dos meus Desembargadores do paço, & nos liuros das Relações das ca-  
 sas da supplicação, & do ciuel, em que se Registão as semelhantes prouisoões. E ey por  
 bem que valha & tenha força & vigor sem embargo da ordenação do segundo li-  
 uro, titulo vinte, que diz que as cousas cujo effeito ouuer de durar mais de hum an-  
 no passem per cartas, & passando per aluaras não valhão. Gaspar de Seixas o fez  
 em Lisboa a xvij. dias do mes de Março, de mil & quinhentos & setenta & oyto,  
 Iorge da Costa a fez escreuer.

Rey.



Symão Gonçaluez Preto.

Dom Ioão.

Foi publicada a prouisaõ del Rey nosso senhõr atras escrita, na Chancelaria mor,  
 per mim Gaspar Maldonado, perante os officiaes della, & outra muita gente que  
 vinha requerer seus despachos, em Lisboa a xvij. de Junho de mil & quinhentos &  
 setenta & oyto annos.

ho de... & nos...  
las...  
bem...  
no...  
em...



Dom João

...provida...  
...officia...  
...de Lisboa...